



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008159-90.2024.8.26.0577

(605/2024-E)

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS –
PACTO DE CONVIVÊNCIA – REGISTRO DE
INSTRUMENTO PARTICULAR NO LIVRO E –
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO COMO
RECURSO ADMINISTRATIVO – JUÍZO DE
DESQUALIFICAÇÃO CONFIRMADO –
INDISPENSABILIDADE DE ESCRITURA
PÚBLICA OU DE TERMO DECLARATÓRIO
FORMALIZADO PERANTE O OFICIAL DE
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
(ART. 94-A DA LEI N.º 6.015/1973 E ARTS. 537 E
SEGUINTE DO PROVIMENTO N.º 149/2023 DA
CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA) –
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA
SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO
DESPROVIDO.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Os recorrentes não se conformam com o juízo negativo de qualificação registral que recaiu sobre o instrumento particular objeto do contrato de convivência por eles formalizado: contestam a nota devolutiva



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008159-90.2024.8.26.0577

apresentada pelo Oficial do 1.º Registro Civil das Pessoas Naturais de São José dos Campos, que, escorando-se em exigência estranha ao art. 1725 do CC, condicionou a inscrição à exibição de escritura pública, título judicial ou termo declaratório lavrado por Registrador Civil (fls. 1-14).

Após a manifestação do Oficial e o parecer do Ministério Público (fls. 77-79 e 83-89), a desqualificação registral foi confirmada pela r. sentença de fls. 92-93. Os embargos de declaração de fls. 101-112 foram rejeitados (fls. 113-114). Irresignados, os interessados interpuseram recurso de apelação (fls. 117-131). Pedem o registro do instrumento particular e, subsidiariamente, que se esclareça se o termo de declaração a ser lavrado pelo Oficial incorporará todas as cláusulas do contrato de fls. 16-25.

Processado o recurso, a D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo seu desprovimento (cf fls. 144-145).

É o relatório.

A apelação, em atenção à controvérsia estabelecida e ao princípio da fungibilidade recursal, **deve ser conhecida como recurso administrativo**, previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), **cujo exame compete a esta Corregedoria Geral da Justiça**.

O dissenso versa sobre a registrabilidade do pacto de convivência celebrado pelos interessados/recorrentes, então objeto do instrumento particular de fls. 16-25. Lá, tratam da união estável por eles mantida, de seu início e do regime patrimonial, diverso do correspondente à comunhão parcial de bens. **Com o registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais, buscam o reconhecimento da união estável e a sua oponibilidade perante terceiros.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008159-90.2024.8.26.0577

O pacto de convivência, contrato por meio do qual “os integrantes de uma união estável promovem a autorregulamentação do seu relacionamento, no plano econômico e existencial”¹, ajustando, assim, suas relações patrimoniais e questões existenciais, **é um negócio jurídico sob condição**, sua eficácia depende da configuração da união estável, relação de fato, cujos pressupostos estão previstos no art. 1.723 do CC.

Trata-se de um tipo contratual extralegal, tipificado na prática, **um tipo sociojurisprudencial**: ora, não está estruturado na lei; **é extraído da prática**, do reconhecimento da jurisprudência.² **O pacto de convivência**, cuja causa contratual é a formalização da união estável e a regulamentação de aspectos patrimoniais e existenciais dos conviventes, **preenche os requisitos dos tipos contratuais extralegais**, listados por Pedro Pais de Vasconcelos, *in verbis*:

... Para que de um tipo social se possa falar é preciso, em primeiro lugar, que se verifique uma pluralidade de casos ... Em segundo lugar, é necessário que essa pluralidade se traduza na prática ... e que essa prática seja socialmente reconhecível ... Em terceiro lugar, é preciso que exista, no meio social em que é praticada, uma consciência assumida, em termos tendencialmente gerais e pacíficos, da vigência e da existência dessa prática como algo vinculativo, como modelo de referência e padrão de comparação, e como norma de comportamento ..., é preciso que exista o reconhecimento do caráter vinculativo dessa prática e desse modelo. ...³

¹ Rolf Madaleno. *Curso de direito de família*. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.119.

² Sobre o tema, cf. Vincenzo Roppo (*Il contratto*. 2.ª ed. Milano: Giuffrè, 2011, p. 399-400), Pedro Pais de Vasconcelos (*Contratos atípicos*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 61-63) e Antônio Junqueira de Azevedo (*Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 146).

³ *Contratos atípicos*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 62-63.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008159-90.2024.8.26.0577

O objeto do pacto de convivência, inclusive o do ajuste sob exame, **é mais amplo, se cotejado com o contrato escrito** aludido no art. 1.725 do CC, **restrito ao regramento de relações patrimoniais dos conviventes, por meio do qual**, mediante instrumento particular ou público (exige-se unicamente um contrato escrito), **podem optar** (é uma faculdade que lhes é assegurada) **por um regime patrimonial diverso do pertinente ao da comunhão parcial de bens.**

Ali, não é voltado ao tratamento de questões existenciais, tampouco ao reconhecimento da união estável, embora sirva de início de prova de sua existência. **O contrato do art. 1.725 do CC apresenta uma faceta do pacto de convivência**, é um subtipo seu. Sua *causa contratual* é mais limitada, seu regime jurídico, outro. **A informalidade que o distingue**, se comparada com a formalidade do pacto antenupcial, **é própria da que caracteriza a união estável.**

Lá, não se intenciona o reconhecimento dessa entidade familiar nem a oponibilidade do convencionado a terceiros; seu escopo é a prevenção de litígios entre os conviventes, a facilitação de futura partilha de bens. Daí porque dispensados a escritura pública e o registro, suficiente seu aperfeiçoamento via instrumento particular. Em sintonia com a *ratio* do art. 1.725 do CC, **nenhuma outra formalidade é de sua essência.**

De todo modo, **ainda que revestido de forma escrita**, a prescrita em lei, **sua eficácia**, eficácia entre os conviventes, **dependerá** (vale insistir) **da configuração** (no plano fático) **dos pressupostos da união estável**, do preenchimento de seus requisitos legais. **O pacto de convivência**, o vislumbrado no art. 1.725 do CC, **é insuficiente**, por si, **ao reconhecimento da união estável.**

Para fins probatórios (com vistas ao reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008159-90.2024.8.26.0577

união estável), e de forma a viabilizar a ampliação de sua eficácia **subjettiva**, tornado-o oponível a terceiros, mediante inscrição no registro civil de pessoas naturais, no Livro E, **o pacto de convivência, contrato de convivência qualificado**, robustecido em seu conteúdo e em seus efeitos (se cotejado com o positivado no art. 1.725), **deve ser lavrado via escritura pública ou mediante termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais.**

A escritura pública e o termo declaratório, exigidos em lei para fins de registro do pacto de convivência, **não se qualificam como requisito de validade do contrato**, não se tratam de formas *ad substantiam*, mas sim de formas *ad probationem*, necessárias, assim, à **comprovação da união estável e à extensão da eficácia negocial**, esta a ser alcançada mediante o registro do instrumento contratual.

O formalismo contestado pelos recorrentes, uma vez valorados as particularidades da união estável e os seus pressupostos (trata-se de uma relação de fato), **é compatível com o reconhecimento, a oficialização da união, a segurança, a publicidade e a eficácia mais extensa por eles visadas. Prevalece**, assim, a regra do art. 94-A da Lei n.º 6.015/1973⁴, prestigiada e regulamentada pelos arts. 537 e seguintes do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 537. É facultativo o registro da união estável prevista no art. 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

§ 1.º O registro de que trata o caput confere efeitos jurídicos à

⁴ **Art. 94-A.** Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008159-90.2024.8.26.0577

união estável perante terceiros.

(...)

§ 3.º Os títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo podem ser: I — sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável; II — escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável; III — escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do art. 733 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e IV — termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável nos termos da aplicação analógica do art. 733 da Lei n. 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

(...)

Art. 538. O termo declaratório de reconhecimento e de dissolução da união estável consistirá em declaração, por escrito, de ambos os companheiros perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha, com a indicação de todas as cláusulas admitidas nos demais títulos, inclusive a escolha de regime de bens na forma do art. 1.725 da Lei n. 10.406, de 2002 (Código Civil), e de inexistência de lavratura de termo declaratório anterior.

§ 1.º Lavrado o termo declaratório, o título ficará arquivado na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008159-90.2024.8.26.0577

serventia, preferencialmente de forma eletrônica, em classificador próprio, expedindo-se a certidão correspondente aos companheiros.

(...)

§ 3.º Por ser facultativo, o registro do termo declaratório dependerá de requerimento conjunto dos companheiros.

§ 4.º Quando requerido, o oficial que formalizou o termo declaratório deverá encaminhar o título para registro ao ofício competente, por meio da CRC.

(...)

Art. 539. O registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável será feito no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar, no mínimo: (...)

Enfim, **a exigência impugnada está em conformidade com a legislação vigente**, com os princípios da legalidade e segurança jurídica, **justificando-se; in concreto, não vai de encontro com a regra do art. 1.725 do CC**, que limita o escopo do contrato lá tratado, cuja eficácia é restrita, ao regime de bens a ser observado pelos conviventes; a *ratio* lá é outra, a *causa contratual*, menos ambiciosa; **não se trata de um pacto vocacionado ao reconhecimento da união estável** (não tem essa força), **à regulação de questões existenciais, à dilação de seu campo de atuação** (à vinculação de terceiros), **tampouco à formalização da união estável.**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008159-90.2024.8.26.0577

Sob outro prisma, **o pedido de providências** (assim como o procedimento de dúvida) **não se presta a consultas**, portanto, **inoportunos os esclarecimentos pretendidos**. Caso não se conformem com a recusa do Oficial em lavrar o termo declaratório de reconhecimento de união estável, oponham-se à glosa de disposições contratuais e às condições exigidas para fins de formalização do título, **caberá aos interessados/recorrentes requerer ao Registrador a formulação de pedido de providências ao Juízo Corregedor Permanente**, que, no mais, **poderá por eles ser diretamente provocado**.

Pelo exposto, **o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o conhecimento da apelação como recurso administrativo e o desprovimento do recurso**.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1008159-90.2024.8.26.0577

Vistos.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus próprios fundamentos, ora adotados, conheço da apelação como recurso administrativo, negando-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica